



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937602/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.479 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO POR ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-47.481, de 28 de agosto de 2014, por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre de Declarações de Compensação (DComp) por meio das quais a Recorrente compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2007, no montante R\$ 880.738,08, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 9, a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário no valor de R\$ 679.225,88, já que houve a confirmação parcial das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo compensado (R\$ 298.766,31 de R\$ 500.278,49). A razão para tanto foi que as receitas correspondentes às referidas retenções teriam sido parcialmente oferecidas à tributação (fls. 11/12).

Assim, o direito creditório foi suficiente para a homologação das compensações realizadas em sete DComps apresentadas com base no referido saldo negativo (conforme demonstrativo de fls. 13/14) e para a homologação parcial da compensação tratada na DComp n.º 28812.58996.230409.1.3.02-7748.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/19 na qual se alegou, exclusivamente, que as retenções na fonte estariam devidamente documentadas pelos comprovantes de retenção emitidos pelas Instituições Financeiras responsáveis pelas aplicações financeiras a elas relacionadas, de modo que deveria haver o reconhecimento integral do direito creditório compensado.

Na decisão de primeira instância (fls. 151/159), apontou-se que a Recorrente não teria apresentado comprovantes de retenção de acordo com o modelo aprovado pela Administração Tributária e não teria comprovado que as receitas correspondentes às retenções foram submetidas à tributação, uma vez que os valores de receitas financeiras informados na Ficha 06A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) seriam inferiores à soma das receitas constantes dos comprovantes de rendimentos.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IRPJ. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. IRRF. DEDUÇÃO. RENDIMENTOS. CÔMPUTO NO LUCRO REAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Em se tratando de IRRF, a legislação tributária prescreve a sua dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração, bem como o cômputo dos rendimentos correspondentes no Lucro Real.

RETENÇÃO NA FONTE.DEDUTIBILIDADE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e desde que correspondam a receitas oferecidas à tributação.

Após a ciência da decisão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 176/182 no qual reafirma que teria apresentado os comprovantes das retenções que compõe o crédito o pleiteado. Sustenta, ainda, que a autoridade julgadora deveria ter determinado a realização de diligências para a análise dos documentos adicionais que entendia necessários, em observância ao princípio da verdade material. Por fim, afirma que as receitas correspondentes às aplicações financeiras teriam sido oferecidas à tributação nos anos-calendários de 2006 e 2007, em observância ao regime de competência, conforme se verificaria a partir da Ficha 54 da DIPJ referente ao ano-calendário de 2006.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, ao Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, por proposta de quem esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 1302-000.868, de 17 de setembro de 2020 (fls. 240/243), a fim de que fosse averiguado o montante de receitas oferecido à tributação, inclusive em períodos de apuração anteriores.

A Diligência resultou no Despacho de fls. 440/448 em que se propôs a ratificação da decisão da autoridade administrativa, na medida em que a análise conjunta das DIPJs relativas aos anos-calendários de 2003 a 2007 revelaria que as receitas financeiras não teriam sido integralmente oferecidas à tributação.

Devidamente intimada do referido Despacho, a Recorrente se manifestou às fls. 454/464. Arguiu que as conclusões da autoridade responsável pela diligência, possivelmente, decorreria de erros cometidos no preenchimento das DIPJs, quando teria informado na linha “Outras Receitas Financeiras” das Fichas 06A, além das receitas do período, as perdas com operações de SWAP. Afirma, contudo, que os seus registros contábeis demonstrariam que as receitas financeiras teriam sido integralmente submetidas à tributação. Finalmente, reitera a alegação original, no sentido de que as retenções na fonte estariam devidamente documentadas pelos comprovantes de retenção emitidos pelas Instituições Financeiras responsáveis pelas aplicações financeiras a elas relacionadas, não podendo “prevalecer o não reconhecimento do crédito sob a perspectiva da ausência de tributação”.

Após o retorno do processo ao CARF, e considerando-se a renúncia ao mandato por parte do relator original, os autos foram redistribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 22 de maio de 2015 (fls. 173/174), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 18 de junho do mesmo ano (fl. 175), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituído.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita à parcela do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 composta pelos valores correspondentes a retenções na fonte. Mais especificamente, o ponto controverso consiste na comprovação de que a Recorrente submeteu as receitas correspondentes às referidas retenções à tributação, de modo a fazer jus ao seu aproveitamento, conforme exigido no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, **incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacamos)

A exigência é corroborada por meio da Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, deve ser rechaçada, de pronto, a alegação da Recorrente no sentido de que a mera apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras seria suficiente para comprovar o direito creditório invocado. A certeza e liquidez do crédito somente pode ser atestada no caso de comprovação da ocorrência das retenções e, concomitantemente, da submissão das receitas à tributação.

A existência das retenções está devidamente amparada nos Comprovantes de fls. 141/147, os quais não foram objeto de qualquer contestação. A questão, portanto, como já apontado, restringe-se à comprovação da submissão das receitas correspondentes à tributação.

Pois bem. A alegação da Recorrente, no Recurso Voluntário, é que as receitas correspondentes ao montante de R\$ 500.278,49 a título de IRRF teriam sido oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, ao longo dos meses dos anos-calendários de 2006 e 2007. A referida alegação, porém, foi desacompanhada de qualquer documento comprobatório, de modo que este Relator, na primeira ocasião em que os autos vieram a julgamento, votou por negar provimento ao apelo, na medida em que a realização de diligência não pode se converter em meio para trazer aos autos prova cuja apresentação cabia à parte.

Tendo prevalecido a posição pela conversão do julgamento em diligência, foi oferecida oportunidade à Recorrente para demonstrar que as receitas correspondentes às suas aplicações financeiras teriam sido oferecidas à tributação, conforme alegado (fls. 246/247). A Recorrente se limitou a informar que, ante o lapso temporal decorrido, não disporia dos registros e pugnou por prazo adicional, a fim de obter os elementos necessários junto à Receita Federal e às instituições financeiras (fls. 252/253).

A autoridade fiscal, com base nas DIPJs apresentadas pela Recorrente, elaborou o Despacho de fls. 440/448, no qual constatou que a análise conjunta dos valores submetidos à tributação nos anos-calendários de 2003 a 2007 revelaria um considerável déficit em relação às receitas financeiras reconhecidas, conforme trecho a seguir:

15. Nesse diapasão, para confirmar essa premissa alegada pela recorrente, elaborei o quadro a seguir destacado, o qual demonstra, de forma prática, o oferecimento à tributação do Rendimento Tributável nos anos-calendário anteriores.

Ano-calendário da DIPJ	Receita Financeira código 3426 (Valor informado na DIPJ ou calculado pela Alíquota de 20%)	Rendimento Tributável Oferecido à Tributação na FICHA 06A da DIPJ	IRRF sobre Aplicações Financeiras- Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo Registrado na DCOMP ou na FICHA 12A da DIPJ	Excesso ou Falta (Rendimento Tributável "menos" Receita Financeira)
2007	2.407.136,66	1.436.902,93	500.278,49	-970.233,73
2006	2.371.765,60	840.855,69	474.353,12	-1.530.909,91
2005	2.340.337,50	0,00	468.067,50	-2.340.337,50
2004	1.559.678,85	1.834.215,74	311.935,77	274.536,89
2003	0,00	310.138,44	0,00	310.138,44
SOMA ALGÉBRICA	8.678.918,61	4.422.112,80	1.754.634,88	-4.256.805,87

16. Conforme quadro acima, elaborado por esta Equipe de Auditoria, restou patente que, mesmo considerando todos os valores registrados nas cinco DIPJ (incluindo a DIPJ 2008, AC 2007 objeto desta análise), o valor da Receita Financeira não foi

integralmente oferecida à tributação para apurar o valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Foi oferecida, então, nova oportunidade de manifestação à Recorrente, que se limitou a arguir que teria cometido erro no preenchimento das DIPJs, ao informar na linha “Outras Receitas Financeiras” das Fichas 06A, além das receitas do período, as perdas com operações de SWAP. E, ainda, que os seus registros contábeis demonstrariam que as receitas financeiras teriam sido integralmente submetidas à tributação.

À petição de manifestação, a Recorrente apensou, apenas, imagens do que seriam Demonstrativos de Resultado (fls. 516/520) e planilha contendo Demonstrativos dos Resultados dos Exercícios, Detalhamento das Receitas Financeiras e Comparativo das receitas financeiras reconhecidas nas DIPJs e nos demonstrativos contábeis (apenso à fl. 521).

Os elementos de prova juntados, contudo, não atestam aquilo que é essencial para o deslinde da controvérsia posta nos autos: a submissão à tributação das receitas de aplicações financeiras correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007.

A Recorrente sustenta que reconheceu contabilmente, nos anos-calendários de 2006 e 2007, respectivamente, receitas de aplicações financeiras nos montantes de R\$ 4.484.184,18 e R\$ 1.278.570,86. Contudo, além de não apresentar, efetivamente, a sua escrituração comercial, para corroborar as suas alegações, não exhibe, ainda, qualquer elemento de prova destinado a comprovar que, dentre os referidos valores, estariam as receitas de aplicações financeiras correspondentes às retenções acima referidas. Não é possível se saber, após o longo trâmite processual e diversas oportunidades oferecidas à Recorrente, quais os valores que integram estas receitas que teriam sido submetidas à tributação.

Ora, após ter sido instada expressamente a comprovar que as receitas em questão foram oferecidas à tributação, cabia à Recorrente ter-se esmerado em realizar tal prova, de modo a validar o crédito compensado.

Na ausência de provas hábeis a atestar a submissão das receitas à tributação, considero que deve ser mantida a decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo